



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067940-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO, é agravado RENATO ZORANTE SARMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36875

COMARCA: São Caetano do Sul – 3ª Vara Cível

AGTE. : Cooperativa Sicoob Unimais Metropolitana – Cooperativa de Crédito

AGDO. : Renato Zorante Sarmento

Ementa. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de expedição de ofícios à Censec. Indeferimento. Recurso provido.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à Censec.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofícios à Censec como medida para a localização de bens da parte executada em incidente de cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

3. A expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec) é cabível, pois permite a localização de eventuais negócios jurídicos celebrados pela parte executada. O artigo 789 do CPC autoriza medidas que visem à busca de patrimônio para satisfazer o crédito exequendo, sendo apropriada a consulta à Censec para identificar possíveis bens ou fraudes à execução.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: "É cabível a expedição de ofício à Censec em ações de execução para localizar patrimônio do devedor."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 772, III; CPC, art. 789.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TJSP.

Trata-se de recurso à r. decisão de fls. 56, proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Cintia Adas Abib, que, nos autos do cumprimento de sentença movida em face do agravado, indeferiu os pedidos de expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).

Autos regularmente processados e não contrariados (cf. certidão de fl. 14).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença apresentado pela agravante em face do agravado.

Em busca de bens para satisfação do “quantum debeatur”, o exequente atravessou a petição com o pedido de pesquisa de bens via CENSEC (fl. 55).

O i. magistrado *a quo* assim decidiu à fl.56:

“Vistos.

Indefiro a pesquisa junto CENSEC, como retro requerido, uma vez que só é possível ao interessado beneficiário da justiça gratuita ou por determinação do Juízo, situações que não são da hipótese destes autos.

Aliás, a prestação do serviço para os casos que não os especificados pode ser feita diretamente pela parte no portal: <http://www.censec.org.br>.

Para pesquisas junto ao Infojud, quanto às Declarações de Operações Imobiliárias, providencie a exequente o recolhimento a taxa necessária (R\$37,02 - guia FEDT - cód. 434-1), em 10dias.

Concede o Juízo autorização ao Exequente Cooperativa Sicoob Unimais Metropolitana - Cooperativa de Crédito CPF/CNPJ nº 00259231000114, para buscar, mediante o pagamento da taxa ou preço exigido, e diante da apresentação do presente alvará, assinado digitalmente, junto aos órgãos públicos e/ou empresas privadas informações a respeito de recursos patrimoniais sob sua tutela em nome do Executado Renato Zorante Sarmiento, CPF/CNPJ nº 18162491813, a fim de que possa obter a efetiva satisfação da execução, sendo certo que referida informação em absoluto ofende eventual direito a sigilo, uma vez que servirá aos estritos lides do presente processo onde, caso necessário, o Juízo concederá referido sigilo.

ADVERTÊNCIA: AS RESPOSTAS DEVERÃO SER ENCAMINHADAS A ESTE JUIZO NO ENDEREÇO ACIMA MENCIONADO.

CUMPRASE, observadas as formalidades legais.”

Daí o presente recurso.

É a síntese do necessário.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, § único, do Código de Processo Civil de 2015.

O recurso deve ser provido.

O CPC prevê que podem ser adotadas quaisquer medidas lícitas para tentar localizar bens do devedor.

O artigo 789 do CPC dispõe:

“O devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

Assim, ante a não localização de bens da parte agravada a despeito das diligências realizadas, **pertinente a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC)**, instituída pelo Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a interligar as serventias extrajudiciais que praticam atos notariais, de maneira que a consulta ao seu banco de dados, a qual demanda autorização judicial, possibilita a identificação de eventuais negócios jurídicos celebrados pelo agravado, cuja desconstituição poderá ser eventualmente postulada pelo agravante, se assim entender, por suposta fraude à execução.

Ademais, os dados sistematizados pelo sistema CENSEC são públicos e o acesso a estes não implicam em qualquer violação à intimidade ou dignidade da pessoa humana.

É o que este E. Tribunal vem decidindo:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC). CABIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. Embora a CENSEC sistematize dados públicos, o acesso aos mesmos depende da intervenção do Poder Judiciário. As informações que serão obtidas, extraídas de atos notariais (escrituras públicas, testamentos, etc), possuem relação com a busca de patrimônio dos executados e com a satisfação da dívida. Além disso, a medida não implicaria em qualquer violação à intimidade ou dignidade da pessoa humana, mostrando-se medida direcionada à efetividade ao processo executivo. Agravo provido.”
(TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2110727-31.2019.8.26.0000, Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Sandra Galhardo Esteves, julg. 23/07/2019) (g.n.).

E também esta E. Câmara:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa pela CENSEC bem como a apenhora de 20% dos recebíveis de cartões de crédito. Pesquisa na Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC). As buscas pela CENSEC permitem acesso a informações sigilosas, não acessíveis diretamente pelo interessado, além de não abrangidas pelo SISBAJUD, o que torna necessária a intervenção do Poder Judiciário. Penhora de recebíveis. Particularidades dos autos que autorizam a implementação da medida sobre 10% dos recebíveis de cartões de crédito. Falta de demonstração de que a constrição inviabilizará a atividade empresarial da executada. Percentual razoável e proporcional ao caso concreto. Execução que se realiza no interesse do credor. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265720-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025) (g.n.).

Deve-se destacar que a recorrente demonstrou efetivamente a necessidade da intervenção do Poder Judiciário para realização da pesquisa.

Nesse contexto, deve ser deferida a expedição de ofício à Censec, nos termos expostos.

Recurso provido.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para deferir a expedição de ofício à Censec.

ACHILE ALESINA

Relator